



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600093-02.2024.6.02.0003

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600093-02.2024.6.02.0003 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ROSEMARY FRANCINO FERREIRA FREITAS VEREADOR,
ROSEMARY FRANCINO FERREIRA FREITAS

Representante do(a) RECORRENTE: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

Representante do(a) RECORRENTE: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. INTIMAÇÃO IRREGULAR DE ADVOGADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora no Município de Maceió/AL nas Eleições de 2024 contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral que aprovou suas contas de campanha com ressalvas e determinou a devolução ao Tesouro Nacional de R\$ 14.200,00, em razão da não comprovação documental de despesas custeadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

2. A recorrente alega nulidade das intimações realizadas em nome de advogado diverso daquele regularmente constituído, o que teria impedido a apresentação tempestiva de documentos saneadores e configurado cerceamento de defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se a intimação realizada em nome de advogado diverso daquele regularmente constituído com pedido de exclusividade configura nulidade; e (ii) estabelecer se, reconhecida a nulidade, é cabível o retorno dos autos à origem para reabertura do contraditório e nova análise das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 98, exige que, no período eleitoral, as intimações sejam realizadas na pessoa do advogado constituído, por meio do mural eletrônico, em atenção ao contraditório e à ampla defesa.

5. O Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, prevê no art. 272, § 5º, que, havendo pedido expresso para que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome de advogado indicado, o desatendimento implica nulidade, desde que demonstrado prejuízo.

6. Consta dos autos que, antes da expedição do relatório de diligências e do parecer técnico, foi juntada procuração em favor de novo advogado com requerimento expresso de intimação exclusiva, não atendido pelo juízo de origem.

7. A manutenção das intimações em nome do advogado anteriormente indicado impediu a manifestação tempestiva da defesa, violando o devido processo legal.

8. A anulação dos atos posteriores à intimação irregular é medida necessária para assegurar à candidata a oportunidade de regularizar suas contas, inclusive com a análise da documentação já apresentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso provido.

Tese de julgamento: O desrespeito à regularidade da representação processual, em especial em processos de prestação de contas eleitorais, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, impondo o retorno dos autos à origem para nova intimação e reabertura de prazo à parte.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para: a) RECONHECER a nulidade do feito, a partir da expedição do relatório de diligências, em razão da irregularidade das intimações realizadas em nome de advogado diverso daquele regularmente constituído com pedido de intimação exclusiva; b) DETERMINAR o retorno dos autos à 3ª Zona Eleitoral de Maceió/AL, a fim de que seja promovida a intimação da prestadora de contas, na pessoa do advogado por ela regularmente constituído, para que, no prazo legal, possa responder ao

relatório de diligências, apresentar ou ratificar a documentação necessária e buscar afastar as falhas identificadas em sua contabilidade de campanha; c) após a manifestação da prestadora e a análise técnica atualizada das contas, PROCEDER o juízo de origem à prolação de nova sentença, como entender de direito, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 18/12/2025

Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por ROSEMARY FRANCINO FERREIRA FREITAS, candidata ao cargo de vereadora no Município de Maceió/AL nas Eleições de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral (ID 10403977), que aprovou suas contas com ressalvas e determinou a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 14.200,00, referente a despesas custeadas com recursos do FEFC que teriam permanecido sem comprovação documental idônea.
2. Consta dos autos que a candidata apresentou prestação de contas de campanha, com movimentação total de R\$ 21.687,00, sendo R\$ 18.487,00 oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC e R\$ 3.200,00 provenientes de outros recursos.
3. Após a análise inicial, a Comissão de Prestação de Contas emitiu parecer técnico conclusivo (ID 10403974), opinando pela aprovação com ressalvas e pela devolução ao erário do montante de R\$ 14.200,00, em razão da não apresentação de notas fiscais referentes a despesas pagas com recursos do FEFC e da incompletude de extratos bancários de contas específicas.
4. Verifica-se, ainda, que em 04.09.2025 foi publicado relatório de diligências (ID 10403973), por meio do qual se solicitou: i) a juntada dos extratos bancários das três contas correntes abertas para movimentação de recursos; e ii) a apresentação dos documentos fiscais das despesas custeadas com recursos do FEFC no valor de R\$ 17.299,00.
5. Não houve, segundo o juízo de origem, manifestação tempestiva da candidata, o que levou a Comissão a manter as falhas inicialmente apontadas e, ao final, a sugerir a aprovação com ressalvas das contas, condicionada à devolução de R\$ 14.200,00 ao Tesouro Nacional.
6. O Ministério Público Eleitoral, na instância de origem, acompanhou o entendimento técnico, opinando pela aprovação com ressalvas e pela devolução da quantia indicada (ID 10403976).
7. Em seguida, o Juízo da 3ª Zona Eleitoral proferiu sentença (ID 10403977), aprovando as contas com ressalvas e determinando a devolução, pela candidata, do montante de R\$ 14.200,00 ao Tesouro Nacional, com fundamento nos arts. 17, § 3º, 50, § 5º, 53, II, "c", e 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sob o argumento de que as despesas pagas com recursos do FEFC não teriam sido adequadamente comprovadas nos autos.
8. Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração (ID 10403982), alegando, em suma,

omissões quanto à regularidade das intimações para manifestação sobre o relatório de diligências e o parecer conclusivo, bem como quanto ao pedido de juntada de documentação saneadora.

9. Os aclaratórios foram rejeitados (ID 10403983).
10. Na sequência, a candidata apresentou prestação de contas retificadora, acompanhada de uma série de demonstrativos, extratos bancários e documentos destinados a suprir as falhas anteriormente apontadas, os quais foram juntados aos autos em 19.10.2025, com protocolo de diversos relatórios e comprovantes de despesas, inclusive relativos a serviços gráficos, publicidade, combustíveis, serviços contábeis, advocatícios e outras despesas de campanha.
11. Irresignada com a manutenção da determinação de devolução de valores, a candidata interpôs o presente Recurso Eleitoral (ID 10404039), sustentando, em linhas gerais, nulidade da intimação para se pronunciar sobre o relatório de diligências, uma vez que o ato teria sido dirigido em nome do advogado David Nathan Silva de Almeida, e não do advogado constituído por meio de procuração acostada aos autos, Dr. Gustavo Ferreira Gomes.
12. Argumenta que, antes mesmo da emissão do relatório de diligências, foi juntada procuração outorgando poderes a este último causídico, com requerimento expresso para que todas as intimações e notificações fossem realizadas exclusivamente em seu nome, contudo, as publicações permaneceram direcionadas a advogado diverso, o que teria obstado o exercício regular do contraditório e da ampla defesa.
13. A recorrente afirma, ainda, que a documentação destinada a sanar as falhas foi apresentada posteriormente, mediante prestação de contas retificadora, justamente porque não houve ciência válida do relatório de diligências e do parecer conclusivo, o que configura cerceamento de defesa.
14. Pede, assim, a anulação da sentença, com o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja realizada intimação válida na pessoa do advogado regularmente constituído, reabrindo-se prazo para apresentação de documentos e manifestação sobre as irregularidades apontadas, bem como a análise da documentação já juntada.
15. A Procuradoria Regional Eleitoral, por seu turno, opinou pelo provimento do recurso para reconhecer a nulidade do feito, determinando o retorno dos autos à origem a fim de que a prestadora seja devidamente intimada, na pessoa do advogado regularmente constituído, para se manifestar sobre o relatório de diligências e buscar afastar as falhas registradas na contabilidade de campanha (ID 10406923).
16. É, em síntese, o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

17. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a

decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

2. Mérito recursal

18. A controvérsia devolvida a esta instância recursal não se volta, propriamente, ao mérito da regularidade ou não das contas de campanha da recorrente, mas à higidez do procedimento que conduziu à decisão de origem, especialmente quanto à observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, na forma prevista na Constituição Federal e na Resolução TSE nº 23.607/2019.
19. A recorrente alega nulidade das intimações relativas ao relatório de diligências e ao parecer conclusivo, sustentando que, embora conste nos registros do processo a indicação prévia do advogado David Nathan Silva de Almeida no formulário de prestação de contas parcial, foi posteriormente acostada procuração outorgando poderes ao advogado Gustavo Ferreira Gomes, com pedido expresso para que todas as intimações e notificações passassem a ser realizadas exclusivamente em seu nome - o que não teria sido observado pelo juízo de origem.
20. De fato, a Resolução TSE nº 23.607/2019 disciplina, em seu art. 98, a forma de intimação em processos de prestação de contas eleitorais, estabelecendo que, no período eleitoral, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, devendo ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituído pela candidata ou pelo candidato. Confira-se:

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

21. Essa previsão não é meramente formal, pois trata-se de corolário dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição), bem como da disciplina geral do Código de Processo Civil, que impõe à jurisdição o dever de respeitar a regularidade das intimações dos patronos constituídos, sobretudo, quando há requerimento para que os atos sejam praticados exclusivamente em nome de determinado advogado.
22. Segundo se extrai dos autos, inicialmente constou no cadastro da prestação de contas o advogado DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA. Ocorre que, em momento posterior, a candidata outorgou poderes ao advogado GUSTAVO FERREIRA GOMES, juntando aos autos a respectiva procuração sob o ID 10403968, com requerimento expresso para que as intimações e notificações passassem a ser realizadas em seu nome.
23. Essa outorga, assim como o pedido correlato, são anteriores ao Parecer Técnico Conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas, constante do ID 10403974.
24. Portanto, no momento em que se expediu o relatório de diligências (ID 10403973) e, posteriormente, foi elaborado o Parecer Conclusivo (ID 10403974), já se encontrava nos autos a procuração em favor

do novo patrono (ID 10403968), com pedido de intimação exclusiva.

25. Nada obstante, as intimações continuaram sendo dirigidas em nome do advogado anteriormente cadastrado, DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA, o que acabou por impedir que o advogado efetivamente constituído tivesse ciência tempestiva das diligências e do teor do parecer técnico que indicava graves consequências à candidata, notadamente a devolução da quantia de recursos públicos.

26. A referida Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 98, é clara ao estabelecer que as intimações, durante o período eleitoral, devem ser realizadas na pessoa da advogada ou do advogado constituído, observada a forma de publicação na imprensa oficial ou no mural eletrônico.

27. A par disso, o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, disciplina em seu art. 272, § 5º, que, havendo requerimento expresso para que as intimações sejam feitas exclusivamente em nome de determinado advogado, o juízo deve observar tal indicação, sob pena de nulidade do ato, desde que demonstrado prejuízo.

Art. 272. Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação dos atos no órgão oficial.

§ 1º Os advogados poderão requerer que, na intimação a eles dirigida, figure apenas o nome da sociedade a que pertençam, desde que devidamente registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

§ 3º A grafia dos nomes das partes não deve conter abreviaturas.

§ 4º A grafia dos nomes dos advogados deve corresponder ao nome completo e ser a mesma que constar da procuração ou que estiver registrada na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 5º Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.

28. A jurisprudência desta Corte Regional é firme no sentido de que a intimação realizada em nome de advogado diverso daquele indicado nos autos, como patrono exclusivo da parte, especialmente quando há requerimento expresso nesse sentido, configura vício apto a ensejar nulidade do ato, veja-se:

PROCESSO CIVIL. NULIDADE. ATOS PRATICADOS COM VÍCIO NA INTIMAÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ATO CONSTITUTIVO DE NOVOS PATRONOS. 1. Embargos de Declaração oferecidos por meio de novos advogados constituídos; 2. Procuração constante nos autos; 3. Intimação publicada em nome dos antigos causídicos; 4. Anulado o julgamento por defeito na

intimação da pauta 5. Necessário novo julgamento dos Embargos Aclaratórios. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em julgar procedente pedido anulatório, declarando a nulidade dos atos de intimação que sucederam a interposição dos Embargos Declaratórios, e, por consequência, anular o julgamento destes por vício insanável da intimação. Des. Eduardo Antônio de Campos Lopes Relator

(TRE-AL - PCE: 0600295-27.2020.6.02 .0000 MACEIÓ - AL 060029527, Relator.: Eduardo Antonio De Campos Lopes, Data de Julgamento: 24/04/2023, Data de Publicação: DJE-71, data 26/04/2023)

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÃO 2020. CITAÇÃO POR MENSAGEM ELETRÔNICA SEM CONFIRMAÇÃO DE RECEBIMENTO. PUBLICAÇÃO EM DJE, EM NOME DE ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL NOS MOLDES DO ART. 246, § 1º-A DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA NOVA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Sentença que julgou não prestadas as contas de diretório municipal, nas Eleições de 2020, suspendendo o repasse de quotas do Fundo Partidário - FP e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, enquanto não regularizada a situação do órgão, com determinação de devolução ao Erário de R\$ 15.000,00 provenientes do FEFC. II. Em se tratando de processos de prestação de contas, sem advogado regularmente constituído, a citação, fora do período eleitoral, deve obedecer os ditames da regra geral prevista no art. 246 do CPC, § 1º-A. III. Na espécie, conquanto tenha sido efetuada a citação por e-mail, em 07/02/2022, para a Presidente da agremiação, através do endereço eletrônico constante do SGIP, não restou demonstrada a confirmação do recebimento, pelo respectivo destinatário. IV. Ademais, em que pese tenha sido a citação renovada, em 19 de abril de 2022, pelo Diário de Justiça Eletrônico (ids 31 31124959), conforme certidão ID 31124958, houve violação ao § 2º do 272 do CPC, na medida em que na publicação consta nome de advogado que não foi regularmente constituído, já que inexistente procuração, nos autos (id 31124905). V- Inexistência da renovação do ato processual de comunicação por outro meio previsto no art. 246, § 1º-A do CPC. Citação inválida. Nulidade de todos os atos processuais a ela subsequentes.. VI. Imperiosa remessa dos autos ao Juízo de 1º grau, para o regular prosseguimento do feito, com a apreciação dos novos documentos coligidos, posteriormente à sentença.

VII. PROVIMENTO DO RECURSO

para anular o processo desde a citação com o consequente retorno dos autos à 149ª Zona Eleitoral para que proceda nova análise do feito, considerando a documentação juntada após a sentença .

(TRE-RJ - REI: 0600449-12.2020.6.19 .0149 GUAPIMIRIM - RJ 060044912, Relator.: Alessandra De Araujo Bilac Moreira Pinto, Data de Julgamento: 26/08/2022, Data de Publicação: DJE-244, data 31/08/2022)

29. Esse também foi o entendimento sufragado pela Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10406923), que,

examinando detidamente a sequência procedimental e o teor das intimações, concluiu pela necessidade de anulação do feito, com retorno dos autos à origem para regular intimação da prestadora na pessoa do advogado constituído, possibilitando-lhe responder ao relatório de diligências e afastar, se for o caso, as falhas identificadas em sua contabilidade de campanha.

3. Dispositivo

30. Ante o exposto, na linha do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para:
31. a) reconhecer a nulidade do feito, a partir da expedição do relatório de diligências, em razão da irregularidade das intimações realizadas em nome de advogado diverso daquele regularmente constituído com pedido de intimação exclusiva;
32. b) determinar o retorno dos autos à 3ª Zona Eleitoral de Maceió/AL, a fim de que seja promovida a intimação da prestadora de contas, na pessoa do advogado por ela regularmente constituído, para que, no prazo legal, possa responder ao relatório de diligências, apresentar ou ratificar a documentação necessária e buscar afastar as falhas identificadas em sua contabilidade de campanha;
33. c) após a manifestação da prestadora e a análise técnica atualizada das contas, proceda o juízo de origem à prolação de nova sentença, como entender de direito.
34. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator